



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0000503-62.2002.8.16.0185 de Pedido de Falência promovido por ALUMIGON DO PARANÁ LTDA em face de TRÊS ERRES COMÉRCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Falência promovida por **ALUMIGON DO PARANÁ LTDA** em face de **TRÊS ERRES COMÉRCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA**.

Por sentença, datada de 24 de outubro de 2003 (Fls. 78/84), foi decretada a falência, fixando-se termo legal (60º dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento), nomeando-se Síndico o Dr. Joaqui Rauli.

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: **1)** termo de compromisso do síndico nomeado (fls.85); **2)** Termo de Esclarecimento da Representante Legal da Falida (fl. 236/238); **3)** Diversas manifestações do síndico, do Ministério Público expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos.

Constatado pelo síndico a ausência de ativo para pagamento do passivo (fls. 352/353), foi publicado o edital previsto no art. 75 do DLF (fls. 359/360) e nada foi apresentado pelos interessados (fls. 361).

O síndico, em seu relatório final de fls. 365/373) destacou que nenhum bem foi arrecadado pela massa. Disse ter vislumbrado a ocorrência de crimes, mas que houve a prescrição dos crimes falimentares. Postulou pelo encerramento da falência, nos termos do art. 75 § 3º do DL 4661/45, bem como pela extinção das obrigações, nos termos do art. 137 § 6º.



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do pedido do síndico de encerramento da falência.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com inteligência do art. 75 do DL7661/45¹, verifica-se tratar o presente caso de hipótese de falência frustrada, com decretação e procedimento nos termos do DL 7661/45.

O feito já se arrasta por aproximadamente 11 (onze) anos sem previsão de solução satisfatória, haja vista não ter sido arrecadado nenhum bem em nome da falida, inexistindo, portanto, possibilidade de sucesso no pagamento de credores da empresa falida.

Tendo sido apresentado relatório final pelo Síndico, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência, eis que benefício algum vai trazer a qualquer das partes envolvidas, inclusive ao próprio Judiciário, o prosseguimento do presente feito.

¹ Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

379
df

Ainda, tendo em vista que não houve qualquer movimentação financeira por parte deste síndico ou do anterior, não há que se falar em necessidade de prestação de contas por estes.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** esta falência de **TRÊS ERRES COMÉRCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA**, nos termos art. 75 § 3º do DL 7661/45, continuando os falidos responsáveis pelo passivo remanescente, nos termos do art. 135, IV do DLF.

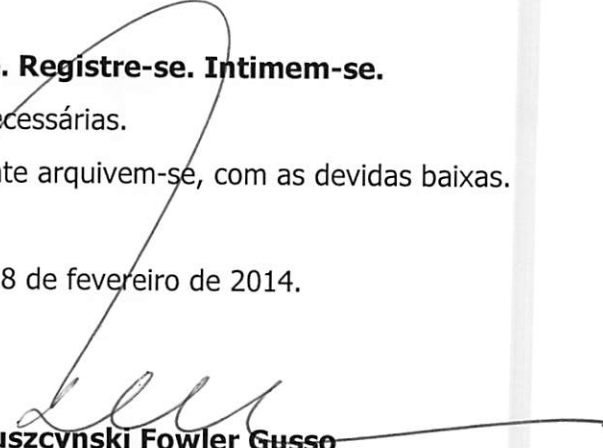
Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no art. 132, §2º e §3º do DL7661/45.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

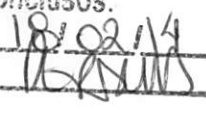
Diligências necessárias.

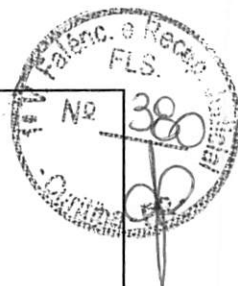
Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.


Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

RECIBO DE CONCLUSÃO
Certifico que, nesta data, recebi os
presentes autos conclusos.
Curitiba-PR, em 18/02/14




CERTIDÃO

Certifico que **a Sentença** foi registrada
no dia **10/03/2014, às 15h49min**, pelo funcionário que subscreve,
no Banco de Sentenças sob nº **380.297.112**,
movimento: **219 - Com Resolução do Mérito - Procedência**,
contestado, líquido, assunto: **4993 - Recuperação judicial e Falência**,
classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de
Pequeno Porte** referente aos autos de nº **0000503-62.2002.8.16.0185**,
iniciado em **21/06/2002** - concluso em **10/02/2014** - entregue em **18/02/2014**.

Daniel Peralta Prado
Técnico Judiciário

Certidão gerada pelo Sistema do Banco de Sentenças no dia 10/03/2014, às 15h49min.